

PROPOSTA CUSTAS JUDICIAIS

Preparado por:



PLATAFORMA FUNÇÕES
SOBERANAS DO **ESTADO**



PROPOSTA CUSTAS JUDICIAIS

1. CUSTAS JUDICIAIS DOS PROCESSOS INTENTADOS PELOS SINDICATOS EM NOME DOS TRABALHADORES

Na defesa da Constituição da República Portuguesa e com vista à reposição do equilíbrio perdido no acesso à justiça pelas associações sindicais em representação dos Trabalhadores, e no seguimento do não acolhimento das nossas sucessivas propostas de isenção do pagamento de custas judiciais no âmbito da defesa dos interesses individuais dos trabalhadores sindicalizados, vêm, os SINDICATOS que compõem a PLATAFORMA FUNÇÕES SOBERANAS DO ESTADO, propor, no âmbito da Proposta do Orçamento do Estado para 2026, que seja reconhecido às associações sindicais, na defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem em regime de Coligação, o pagamento de uma única taxa de justiça, nos seguintes moldes:

Proposta de Lei n.º 937/XVII/1.ª

Orçamento do Estado para 2026

Aditamento de um novo Título entre o “*Título VIII – Finanças regionais*” e “*Título IX – Disposições complementares, finais e transitórias*”, com a seguinte redação:

“(…)

TÍTULO (...) – Alterações legislativas

(…)

Alteração ao Código de Processo Civil

Ao artigo 530º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, é aditado um novo ponto com a seguinte redação:

(...)

Livro II

Título VI

Capítulo II

Artigo 530.º

Taxa de justiça

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Nos casos de coligação em matéria de direito do trabalho, em que uma das partes seja constituída por mais do que um trabalhador, representados em regime de coligação, pelo serviços juridicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, é devido apenas o pagamento de uma única taxa de justiça.

7 – (anterior 6)

8 – (anterior 7)

(...)

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Ao artigo 6º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, é aditado um novo ponto com a seguinte redação:

“Anexo III

Regulamento das Custas Processuais

(...)

Secção I

Fixação da taxa de justiça

Artigo 6º

Regras gerais

(...)

9 – Nos casos de coligação em matéria de direito do trabalho, em que uma das partes seja constituída por mais do que um trabalhador, representados em regime de coligação, pelo serviços juridicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, é devido apenas o pagamento de uma única taxa de justiça, fixada nos termos da tabela I-A.

10 – (anterior 9)

NOTA JUSTIFICATIVA:

- Os Sindicatos vivem e existem para proteger os Trabalhadores nos seus direitos e aspirações laborais. A luta sindical pode assumir várias formas, realçando-se de entre elas, o recurso à justiça como poder autónomo e imparcial para resolver conflitos laborais.
- Ora, o objetivo desta proposta legislativa visa precisamente voltar a tornar justo o acesso dos Trabalhadores a esta última forma de luta sindical.
- Conforme decorre da evolução do quadro legislativo nesta matéria, a principal razão pela qual as associações sindicais deixaram de estar isentas do pagamento das custas judiciais, resulta da revogação do DL n.º 84/99, de 19 de março, cujo artigo 4º, n.º 3, dispunha o seguinte: "É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, beneficiando da isenção do pagamento da taxa de justiça e das custas."
- Atualmente apenas se encontra previsto que os Sindicatos estão isentos de custas quando litigarem para defesa dos direitos e interesses coletivos, aplicando-se relativamente ao demais (*defesa colectiva dos direitos e interesses individuais*), o regime previsto no artigo 4º, n.º 1, alínea h) do Regulamento das Custas Processuais, que determina que: "*h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do*

trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;”.

- Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da CRP, *“Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.”*, pelo que, ao exercer a tutela jurisdicional da defesa quer dos direitos e interesses individuais quer coletivos dos seus associados, legalmente protegidos e que representam, deveriam os Sindicatos beneficiar da isenção do pagamento de custas.
- Na senda do entendimento perfilhado pelo Tribunal Constitucional, *“quando a Constituição, no n.º I do seu artigo 57º (actual 56º), reconhece a estas associações competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, não restringe tal competência à defesa dos interesses coletivos desses trabalhadores: antes supõe que ela se exerça igualmente para a defesa dos seus interesses individuais”*, decorrendo assim diretamente do n.º 1 do artº 56º da CRP o reconhecimento às associações sindicais a competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, sem restringir tal competência à defesa dos interesses coletivos desses trabalhadores.
- Nestes termos, deveriam os Sindicatos ao exercer a tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais dos seus associados beneficiar igualmente da isenção do pagamento de custas judiciais.
- Assim não entendendo, deveria, no entanto, no mínimo, ser acautelado que, quando as associações sindicais litigam na defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, em regime de Coligação (artigo 36º do Código do CPC), deveria haver apenas lugar ao pagamento de uma única taxa de justiça!
- Com efeito, de acordo com os Tribunais, os interesses coletivos são aqueles referentes ao universo de trabalhadores associados do sindicato. Já os interesses individuais correspondem, em regra, a um ou a um grupo de trabalhadores, em número restrito, são interesses próprios desses trabalhadores, que não são comuns aos demais trabalhadores representados pelo sindicato levando injustamente a que o

interesse de um grupo de centenas de trabalhadores com um interesse comum, ou seja, com uma única e mesma questão de direito para ser analisada e julgada em tribunal, ser vista como um interesse individual, levando a que sejam cobradas taxas de justiça individuais a que corresponde na totalidade centenas de milhares de euros de custas, isto pela emissão de uma única sentença!

Face a todo o exposto, na defesa da Constituição da República Portuguesa, e com vista à reposição do equilíbrio perdido no acesso à justiça pelos Sindicatos em representação dos Trabalhadores, propõe-se a alteração do Regulamento das Custas Processuais nos termos ante expostos.



ASJP

Nuno Matos



ASFIC

Nuno Domingos



SFJ

Regina Soares



SMMP

Paulo Lona



STI

Gonçalo Rodrigues



STRN

Arménio Maximino